

Após a análise dos documentos apresentados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, de igual modo, opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JEFFERSON ZANINI (Relator): Senhor Presidente, trago a julgamento a prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

O candidato, a tempo e modo oportuno, apresentou a prestação de contas de campanha, discriminando os recursos arrecadados e os gastos realizados.

Encaminhados os autos ao órgão técnico deste Tribunal, sobreveio parecer apontando a existência de inconsistências na prestação de contas.

Em diligência, o candidato sanou as inconsistências, conforme permite o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, razão pela qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) manifestou-se pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas.

Dessarte, inexistindo inconsistência ou falha nos demonstrativos contábeis, e estando as contas apresentadas pelo candidato tecnicamente regulares, de rigor a sua aprovação, a teor do que prescrevem o art. 30, I, da Lei n. 9.504/1997, e o art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo de que eventuais ilícitos na arrecadação de recursos e nos gastos de campanha sejam apurados em procedimento apartado, *ex vi* do art. 75 da referida resolução.

Ante o exposto, voto pela aprovação das contas de campanha do candidato EGIDIO DA ROSA BECKHAUSER ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602240-66.2022.6.24.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 EGIDIO DA ROSA BECKHAUSER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

INTERESSADO: EGIDIO DA ROSA BECKHAUSER

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar aprovadas as contas de campanha do candidato, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 07/12/2023.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600175-64.2023.6.24.0000

PROCESSO : 0600175-64.2023.6.24.0000 INSTRUÇÃO (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO TRESA N. 8.067/2023

Dispõe sobre os valores devidos a título de honorários de advocacia dativa no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e pelo art. 21, incisos V, IX e XXII, do seu Regimento Interno (Resolução TRESA n. 7.847, de 12.12.2011),

Considerando a deliberação plenária havida na sessão de 19/04/2023 por ocasião do julgamento do RC n. 0600014-75.2021.6.24.0048;

considerando a necessidade de conferir uniformidade na fixação dos honorários devidos aos defensores dativos nesta Justiça Especializada;

considerando a orientação do Tribunal Superior Eleitoral exarada no Parecer ASJUR nº 199/2023 (PAE n. 54.713/2023); e

considerando a decisão proferida no Processo Administrativo Eletrônico n. 36.359/2023 e a deliberação tomada pela Corte na sessão de 06 de dezembro de 2023, nos autos da Instrução n. 0600175-64.2023.6.24.0000

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os valores devidos a título de honorários de advocacia dativa no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 2º Ao profissional nomeado pelo Juízo será devida a retribuição pecuniária correspondente aos atos praticados, arbitrados de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sempre acrescida de 50 % (cinquenta por cento).

§1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, majorar os honorários, observando-se a sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§2º Antes de proceder a nomeação referida no caput, deverá ser certificado nos autos que naquela localidade a Defensoria Pública Federal não atua em feitos eleitorais.

Art. 3º Os honorários serão devidos após:

I - o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando se tratar de honorários de advogado que tenha atuado como patrono durante todo o processo;

II - a prática de ato isolado para o qual o advogado foi designado;

Art. 4º Enquanto não disciplinada a forma de processamento e pagamento dos honorários de advocacia dativa pela Justiça Eleitoral, deverá ser emitida certidão circunstanciada em favor do beneficiário com os valores arbitrados a esse título, a qual servirá de objeto para futura ação de execução, a ser ajuizada na Justiça Federal.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 06 de dezembro de 2023.

Juiz ALEXANDRE D'IVANENKO

Presidente

Juíza MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Juiz WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Juiz JEFFERSON ZANINI

Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Juiz OTÁVIO JOSÉ MINATTO

Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE ATA

INSTRUÇÃO n. 0600175-64.2023.6.24.0000

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: RESOLVEM, por maioria, vencidos os Juízes Willian Medeiros de Quadros e Ítalo Augusto Mosimann, aprovar a regulamentação que disciplina os valores devidos a título de honorários de advocacia dativa no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Foi conferido o n. 8.067/2023 à Resolução.

O Advogado Cassiano Ricardo Starck declinou do pedido de sustentação oral formulado nos autos. Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Jefferson Zanini, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 06/12/2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-04.2023.6.24.0078

PROCESSO : 0600047-04.2023.6.24.0078 RECURSO ELEITORAL (Quilombo - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - QUILOMBO - SC

ADVOGADO : CARLO ANDREAS DALCANALE (16187/SC)

ADVOGADO : LUCAS ROSSETTO (42685/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600047-04.2023.6.24.0078

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - QUILOMBO - SC

ADVOGADO: CARLO ANDREAS DALCANALE - OAB/SC16187

ADVOGADO: LUCAS ROSSETTO - OAB/SC42685

RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2022 - SENTENÇA DE APROVAÇÃO, COM RESSALVAS - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" - PROVIDÊNCIA IMPOSTA A TODAS AS DIREÇÕES PARTIDÁRIA, MESMO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019, ART. 6º, § 2º) - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL QUE REGULAMENTA AS ELEIÇÕES (LEI N. 9.504/1997, ART. 22) - IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE PARA DETERMINAR, POR SI SÓ, A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES - RECURSO EXCLUSIVO DA AGREMIÇÃO - VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA EM ÂMBITO RECURSAL PARA DETERMINAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.